



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.845/2014

(29.10.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 466-94.2012.6.05.0205 - CLASSE 30

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Pedro Grisotto. Advs.: Matheus de Oliveira Schettini Knupp e Ulana de Oliveira Castro Schettini Knupp.

PROCEDÊNCIA Juízo Eleitoral da 205ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Sentença pela aprovação. Candidato a vereador. Eleições municipais de 2012. Suposta ausência de contabilização de despesas. Não comprovação. Inexistência de vícios capazes de macular sua confiabilidade. Desprovimento.

1. O recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o recorrido teria efetuado despesas não contabilizadas na prestação de contas, em descompasso com o quanto disposto no art. 333, inciso I do CPC;

2. A análise dos autos revela que as contas encontram-se regulares, sem vícios que prejudiquem sua confiabilidade ou dificultem o exame pela Justiça Eleitoral;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 466-94.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 62/66) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fl. 59 que julgou aprovadas as contas de Pedro Grisotto alusivas a sua candidatura ao cargo de vereador pelo PT do B, nas eleições municipais de 2012 no município de Luís Eduardo Magalhães.

Sustenta o recorrente, em breve suma, que o comando sentencial é merecedor de reforma uma vez que o recorrido teria informado o gasto somente com combustível, o que não corresponderia à realidade fática, tendo em vista ser impossível, “em um município extenso como Luís Eduardo Magalhães”, alguém sair candidato a vereador sem ter custos com transporte, pessoal contratado para distribuição da publicidade, compra de papéis e material de expediente.

Aduz, nesse senda, que “as contas, conforme prestadas, não passam de ficção, de mero cumprimento formal de uma obrigação que carrega em si consequências sérias e deve, ser encarada com seriedade.” À vista desses argumentos, postula a reforma sentencial para que as contas sejam rejeitadas ou consideradas não apresentadas.

Em sede de contrarrazões, o recorrido, às fls. 71/74, defende o desprovimento recursal visto que “O recorrente não provou nos autos qualquer tipo de irregularidade, ficando apenas na esfera da afirmação/suposição.”

Instado, o MPE, às fls. 80, pugnou fossem os presentes autos submetidos à apreciação do Setor Técnico desse Tribunal.

Após novo exame, a Secretaria de Controle Interno emitiu relatório em que indica “que não obstante o candidato tenha acostado aos autos, à fl. 46, cópia de documento comprobatório da propriedade do veículo

RECURSO ELEITORAL Nº 466-94.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

GM/Montana Conquest, placa JRZ 8505, em nome da Sra. Arlete Pansardi Grisotto, não foi apresentado termo de doação/cessão de uso do bem, nem retificada a prestação de contas, com a inclusão do recebimento de tal recurso estimável, tampouco emitiu o correspondente recibo eleitoral.”

Volvidos os autos novamente ao MPE, seu representante, às fls. 86/87 manifesta-se pelo provimento recursal para serem desaprovadas as contas do recorrido.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 466-94.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar convencimento no sentido de que a insurgência ora posta não merece acolhimento, eis que as contas encontram-se regulares.

Verifica-se que o inconformismo cinge-se à alegação de que o recorrido não teria gasto somente com combustível, como alegado na prestação de contas, mas, também, com a compra de papéis, pagamento da impressão dos documentos, transporte e combustíveis, visto que seria impossível, num município da estatura de Luís Eduardo Magalhães alguém sair candidato sem ter custos com transporte, pessoal contratado para distribuição da publicidade, compra de papéis e material de expediente.

Pois bem. O estudo do caso em vertente revela que não constam dos autos elementos que comprovem a realização de gastos pelo recorrido, além dos que tenham sido declarados na prestação de contas, como faz crer o recorrente.

A bem da verdade, por mais estranho que se possa apresentar uma candidatura cujos gastos restrinjam-se a combustível, não cabe aqui proceder a ilações e conjecturas, devendo, portanto, aquele que alegar o oposto trazer as necessárias provas. Não é o que se sucede na hipótese em epígrafe, eis que o recorrente não trouxe provas de que o recorrido tenha efetuado custos com transporte, pessoal contratado para distribuição da publicidade, compra de papéis e material de expediente.

RECURSO ELEITORAL Nº 466-94.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Neste particular, aliás, calha registrar que o Código de Processo Civil, em seu art. 333, instituiu as regras gerais sobre a distribuição do encargo probatório às partes da seguinte forma:

Art. 333. Ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Segundo a abalizada doutrina de Dinamarco, “Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”¹.

Desse modo, as alegações recursais não se sustentam porquanto as contas apresentadas não revelam irregularidades capazes de macular sua confiabilidade ensejando, por conseguinte, sua desaprovação.

Mercê dessas considerações, em dissonância com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – Volume III. São Paulo. Malheiros Editores, 2002. 2ª Ed. Revisada e Atualizada, pág. 71.